

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 149 / 2021.  
AUTOR: VEREADOR VINICIUS CASTELLO

**Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Olinda.**

Art. 1º Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe no âmbito da administração direta e indireta no Município de Olinda.

I - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que esteja ligado ao exercício da prática escravista.

II - Fica proibido atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

§1º- Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravista no Brasil. Os escravocratas não seriam apenas os detentores de escravos, mas os defensores da ordem escravista.



**Câmara Municipal de Olinda**  
Olinda Patrimônio da Humanidade

§2º- Incluem-se na vedação do deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Olinda.

Artigo 2º - A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, aos direitos humanos e exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Artigo 3º - As homenagens concedidas por qualquer dos Poderes no âmbito do Município de Olinda atenderá a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Artigo 4º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista ou condenados por crimes contra a humanidade poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Artigo 5º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravagista ou crimes praticados contra a humanidade devem ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus Estaduais ou Municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus estaduais ou municipais deverão ser identificados com



**Câmara Municipal de Olinda**  
Olinda Patrimônio da Humanidade

informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Artigo 6º A não observação do disposto nesta lei ensejará ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos atos de improbidade ficarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Olinda, 10 de setembro de 2021.

Vinicius Nascimento dos Santos  
(VINICIUS CASTELLO)  
Vereador



Rua Quinze de Novembro, 94  
Varadouro | 53020-070  
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br  
☎ +55 (81) 9.9447.1113  
📷 @viniciuscastello  
📱 /vini.castello 📺 @castellovini



**Câmara Municipal de Olinda**  
Cidade Patrimônio da Humanidade

## JUSTIFICATIVA

Os monumentos são materiais da memória coletiva. De forma que, eles são utilizados para documentar o passado das sociedades e povos. A História oficial do Estado Brasileiro ainda reproduz narrativas que excluem as experiências das populações negras e indígenas, ou a validação e reforço de atuações antidemocráticas do passado recente brasileiro, como o Golpe Militar de 1964. Empecilho que cria barreiras para efetivação plena da democracia.

Há tempos, o movimento negro brasileiro sinaliza a necessidade de mudanças nas formas de narrar a História do Brasil. O acúmulo desse debate, levou à criação das leis 10.639/2003 e 11.645/2008. Esses dispositivos jurídicos determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afro-brasileira e indígena. Ações que têm impactado o debate público sobre raça, racialização e racismo. A busca pela descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção do conjunto das memórias coletivas. No período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com a maior concentração de negros e negras no continente americano. População que, ainda, não se vê representada na História oficial.

Outro momento histórico que é necessário atenção para não haver reprodução e violações ao estado democrático de direito foi o período de 1964 a 1985 sob a égide de uma Ditadura Militar que violentou, torturou, e assassinou milhares de pessoas, bem como deixou cicatrizes profundas na história do país. Não atentar para esses fatos e as suas marcas é um perigo incessante, que ameaça as vítimas daquele regime e a democracia dos tempos presentes.



Rua Quinze de Novembro, 94  
Varadouro | 53020-070  
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br  
☎ +55 (81) 9.9447.1113  
📷 @viniciuscastello  
📱 /vini.castello 📧 @castellovini

Com este intuito, foi promulgada a Lei Nº 12.528, de 18 de Novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, cuja finalidade foi a de examinar e desvendar as graves violações de direitos humanos praticadas no período da Ditadura Civil-Militar brasileira, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica.

Ademais, o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, em sua Diretriz 25, prevê a “Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia”, traz em sua alínea “c” a necessidade de fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores”.

Na esfera racial, o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o *Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância* e a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* que, em seu artigo 2º orienta:

*Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, [...].*

O documento enfatiza, ainda, que: *Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.*

Quanto à competência, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 23, III, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para a

proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Em Pernambuco, a Lei estadual 16. 629 de 2019 está em vigor e versa sobre a proibição de qualquer tipo de homenagem e exaltação ao Golpe Militar de 1964, reforçando o compromisso do Estado de Pernambuco com o direito à memória e a vedação a reforços antidemocráticos e consequentemente racistas no Estado.

Sendo assim, a exemplo de outras localidades, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à reparação histórica da população negra brasileira, bem como o papel educativo e de memória de reforçar e consolidar as instituições democráticas de direito, como é o poder Legislativo. O direito à História e o direito à memória são questões urgentes a serem efetivadas. E, a exemplo do que foi feito em Barcelona no ano de 2018, nas cidades de Bristol, Londres (Inglaterra) e Guarujá no ano de 2020, o Município de Olinda deve reconhecer a violência representada por esses símbolos e reavaliar a necessidade da permanência desses monumentos e edificações nos espaços públicos.

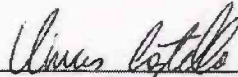
Nesse sentido apresentamos o projeto de lei, que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista e que exaltação e alusão ao Golpe Militar de 1964 no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta. Coibir homenagens a esses agentes sociais no âmbito da Administração Estadual direta e indireta visa também garantir o que está previsto no Estatuto da Igualdade Racial, lei federal nº 12288/2010 e do âmbito do Município de Olinda a Lei 6.170 de 2021, marco jurídico destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Compreendemos que atenta a ordem jurídica vigente, quando a administração pública não se propõe a rever seus atos e permanece promovendo ações que afrontam o princípio da moralidade, ao utilizar recursos públicos para promover a apologia de práticas que ferem a dignidade humana. No Estado Democrático de Direito, a república federativa do Brasil, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e sem racismo e fascismo.

Sendo assim, esse projeto de lei tem como objetivo a garantia de um direito difuso e coletivo, que afeta toda a sociedade.

Deste modo, pede que seja aprovado o presente projeto de lei pelos nobres pares.

Câmara Municipal de Olinda, 10 de setembro de 2021.



Vinicius Nascimento dos Santos  
(VINICIUS CASTELLO)  
Vereador